



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2818374 - PA (2024/0454558-5)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - PA014946
LUCCA DARWICH MENDES - PA022040
AGRAVADO : FELIPE DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : MURILO AMARAL FEITOSA - PA16700A

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO THERASUIT. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, reconhecendo a obrigatoriedade de cobertura do tratamento pelo método TheraSuit e determinando o retorno dos autos ao tribunal de origem para reexame do pedido de reparação por danos morais e dos ônus de sucumbência.

2. A operadora de plano de saúde argumenta que a controvérsia exige reexame fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, e defende a aplicação da Súmula 182/STJ por suposta ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade referente aos danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento da obrigatoriedade de cobertura do método TheraSuit demanda reexame fático-probatório; (ii) definir se a decisão monocrática afastou indevidamente a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao pedido de indenização por danos morais; e (iii) estabelecer se o agravo em recurso especial deixou de impugnar fundamento da decisão de inadmissibilidade, justificando a aplicação da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A definição sobre a cobertura do método TheraSuit não exige nova valoração de laudos ou documentos técnicos, consistindo em mera verificação de compatibilidade entre a moldura fática já delimitada pelo tribunal de origem e a jurisprudência atualizada do

Superior Tribunal de Justiça, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

5. O método TheraSuit não se enquadra na categoria de tratamento experimental e possui cobertura obrigatória pelas operadoras de plano de saúde quando houver prescrição médica para doença coberta pelo contrato, nos termos da Lei n. 9.656/1998.

6. A determinação de retorno dos autos ao tribunal de origem decorre exatamente da estrita observância à Súmula 7/STJ, uma vez que a impossibilidade de aferir, nesta instância especial, se a conduta da operadora ultrapassou o mero inadimplemento contratual impede a análise direta do pleito indenizatório por danos morais.

7. A incidência da Súmula 182/STJ é descabida quando a parte recorrente impugna adequadamente o único fundamento adotado pela decisão de inadmissibilidade na origem, que consistiu na aplicação da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: O método TheraSuit não se enquadra na categoria de tratamento experimental e deve ser coberto pelos planos de saúde quando houver prescrição médica para tratamento de doença coberta pelo contrato, nos termos da Lei n. 14.454/2022.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 4º; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, II e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt nos EREsp 1.933.013/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, j. 19.08.2025; STJ, REsp 2.100.768/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 01.12.2025; STJ, REsp 1.954.144/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 01.12.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2818374 - PA (2024/0454558-5)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - PA014946
LUCCA DARWICH MENDES - PA022040
AGRAVADO : FELIPE DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : MURILO AMARAL FEITOSA - PA16700A

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO THERASUIT. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, reconhecendo a obrigatoriedade de cobertura do tratamento pelo método TheraSuit e determinando o retorno dos autos ao tribunal de origem para reexame do pedido de reparação por danos morais e dos ônus de sucumbência.

2. A operadora de plano de saúde argumenta que a controvérsia exige reexame fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, e defende a aplicação da Súmula 182/STJ por suposta ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade referente aos danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento da obrigatoriedade de cobertura do método TheraSuit demanda reexame fático-probatório; (ii) definir se a decisão monocrática afastou indevidamente a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao pedido de indenização por danos morais; e (iii) estabelecer se o agravo em recurso especial deixou de impugnar fundamento da decisão de inadmissibilidade, justificando a aplicação da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A definição sobre a cobertura do método TheraSuit não exige nova valoração de laudos ou documentos técnicos, consistindo em mera verificação de compatibilidade entre a moldura fática já delimitada pelo tribunal de origem e a jurisprudência atualizada do

Superior Tribunal de Justiça, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

5. O método TheraSuit não se enquadra na categoria de tratamento experimental e possui cobertura obrigatória pelas operadoras de plano de saúde quando houver prescrição médica para doença coberta pelo contrato, nos termos da Lei n. 9.656/1998.

6. A determinação de retorno dos autos ao tribunal de origem decorre exatamente da estrita observância à Súmula 7/STJ, uma vez que a impossibilidade de aferir, nesta instância especial, se a conduta da operadora ultrapassou o mero inadimplemento contratual impede a análise direta do pleito indenizatório por danos morais.

7. A incidência da Súmula 182/STJ é descabida quando a parte recorrente impugna adequadamente o único fundamento adotado pela decisão de inadmissibilidade na origem, que consistiu na aplicação da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: O método TheraSuit não se enquadra na categoria de tratamento experimental e deve ser coberto pelos planos de saúde quando houver prescrição médica para tratamento de doença coberta pelo contrato, nos termos da Lei n. 14.454/2022.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 4º; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, II e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt nos EREsp 1.933.013/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, j. 19.08.2025; STJ, REsp 2.100.768/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 01.12.2025; STJ, REsp 1.954.144/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 01.12.2025.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face de decisão monocrática do relator que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a obrigatoriedade de cobertura do tratamento pelo método TheraSuit e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a tese de licitude da negativa, reexamine o pedido de reparação por danos morais e os ônus de sucumbência, como entender de direito (fls. 3.244-3.247, e-STJ).

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado (fls. 2.335-2.336, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE COBERTURA - TRATAMENTO PELO MÉTODO THERASUIT - MÉTODO DE CARÁTER EXPERIMENTAL - EXPRESSA EXCLUSÃO LEGAL - ALINHAMENTO DO CASO

COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ – SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cinge-se à controvérsia recursal no acerto ou desacerto da sentença que confirmou a tutela de urgência para condenar a ré a autorizar sessões de fisioterapia com método THERASUIT e a condenou ao pagamento de danos morais e honorários sucumbenciais.

2. Como é cediço a Agência Nacional de Saúde e dos Tribunais Superiores reconhecem que o método THERASUIT não possui eficácia cientificamente comprovada para obrigar que o plano de saúde venha a custeá-lo.

3. A Corte Superior adota este entendimento de forma pacífica (Terceira e Quarta Turmas) e conclui pela ausência de comprovação de eficácia com base em documentos técnicos, em especial a Nota Técnica n. 9.666, elaborada pelo NAT-JUS NACIONAL, de 7/8/2020, e o PARECER CFM Nº 14/2018 do Conselho Federal de Medicina.

4. Diante disso, a reforma da sentença é medida que se impõe, visto que o procedimento fisioterapêutico pleiteado não possui eficácia comprovada, não podendo o plano de saúde ser obrigado a custeá-lo, sendo assim, reconheço a legalidade da negativa de cobertura de fisioterapia do método Therasuit pelo plano de saúde, afasto a indenização por danos morais e inverte o ônus de sucumbência, fixando-os em 10% sobre o valor da causa, julgando improcedentes os pedidos da exordial.

5. Recurso CONHECIDO e PROVIDO.

Nas razões de recurso especial (fls. 2.356-2.382, e-STJ), a parte recorrente aponta violação ao art. 10, §§ 4º e 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.454/2022, bem como ao art. 4º, III, da Lei n. 9.961/2000.

Sustenta, em síntese, a obrigatoriedade de custeio do tratamento multidisciplinar pelo método TheraSuit, conforme prescrição do médico assistente, independentemente de previsão no rol da ANS. Argumenta que a Lei n. 14.454/2022 superou a taxatividade do rol, impondo a cobertura de procedimentos não listados mediante comprovação de eficácia baseada em evidências científicas. Defende, ademais, que a técnica não possui caráter experimental, configurando-se abusiva a negativa da operadora.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.609-2.628, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade na origem, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo à interposição de agravo (fls. 2.832-2.860, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 3.055-3.072, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 3.244-3.247, e-STJ), o relator conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer a obrigatoriedade de cobertura do tratamento pelo método TheraSuit.

No presente agravo interno (fls. 3.252-3.257, e-STJ), a parte agravante sustenta que a decisão monocrática teria afastado indevidamente a incidência da Súmula 7/STJ, pois a controvérsia veiculada no recurso especial exigiria reexame fático-probatório. Afirmar, ainda, que a decisão agravada teria incorrido em erro de premissa ao deixar de reconhecer a ausência de impugnação específica, no agravo em recurso especial, ao fundamento da Súmula 7/STJ relacionado aos danos morais, o que deveria levar ao não conhecimento do agravo com fundamento na Súmula 182/STJ. Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

Não houve impugnação (fls. 3262, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O recurso não trouxe fundamentação apta a infirmar as razões da decisão agravada, motivo pelo qual esta deve ser mantida.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a obrigatoriedade de cobertura do tratamento pelo método TheraSuit e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a tese de licitude da negativa, reexamine o pedido de reparação por danos morais e os ônus de sucumbência, como entender de direito.

Nas razões do agravo interno, a operadora sustenta, em síntese, que a controvérsia exigiria reexame fático-probatório, o que atrairia a Súmula 7/STJ. Afirma, ainda, que o agravo em recurso especial não teria impugnado especificamente o óbice da Súmula 7/STJ quanto ao capítulo dos danos morais, razão pela qual deveria incidir a Súmula 182/STJ.

A irresignação não procede.

A controvérsia relativa à cobertura do tratamento pelo método TheraSuit não foi resolvida por este relator mediante reexame do conjunto probatório. Partiu-se da moldura delimitada pelo próprio acórdão recorrido, segundo a qual o beneficiário é pessoa com paralisia cerebral, houve prescrição do tratamento pelo método TheraSuit e a negativa da operadora foi reputada lícita porque o Tribunal de origem considerou a técnica desprovida de eficácia cientificamente comprovada. Reproduzo, a propósito, trecho da decisão agravada (fls. 3246-3247, e-STJ):

1. A parte recorrente aponta violação aos arts. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 e 10, § 13, I e II, da Lei n. 14.454/2022, bem como ao art. 4º, II e III, da Lei n. 9.961/2000. Sustenta a obrigatoriedade de cobertura, pela operadora de plano de saúde, do tratamento multidisciplinar conhecido como método TheraSuit, independentemente de constar no rol da ANS. Alega que a Lei n. 14.454/2022 superou o entendimento da taxatividade do rol e que o método não é experimental, tendo sua eficácia comprovada por laudos médicos e evidências científicas.

A controvérsia cinge-se a definir se a operadora de plano de saúde é obrigada a custear o tratamento pelo método TheraSuit, prescrito para beneficiário, pessoa com paralisia cerebral, mesmo não constando expressamente no rol de procedimentos da ANS.

O Tribunal de origem reformou a sentença para afastar a obrigatoriedade de cobertura, sob o fundamento de que o método TheraSuit não possui eficácia cientificamente comprovada. Confira-se, a propósito, trecho do voto condutor do acórdão (fl. 2.338, e-STJ):

Como é cediço a Agência Nacional de Saúde e dos Tribunais Superiores reconhecem que o método THERASUIT não possui eficácia cientificamente comprovada para obrigar que o plano de saúde venha a custeá-lo. Tal conclusão se extrai da nota técnica n.º 9.666, de 07.08/2020, oriunda do comitê de assistência técnica ao Poder Judiciário em questões de saúde - NAT-JUS nacional [...]

Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior evoluiu recentemente sobre a matéria. A Segunda Seção do STJ firmou o entendimento de que os métodos TheraSuit e Bobath não se enquadram na categoria de tratamento experimental e devem ser cobertos pelos planos de saúde quando houver prescrição médica para tratamento de doença coberta pelo contrato, nos termos da Lei n. 14.454/2022. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTOS. MÉTODOS THERASUIT E BOBATH. EMBARGOS ACOLHIDOS. [...]

4. A Segunda Seção do STJ, em julgamentos recentes, concluiu que os métodos Therasuit e Bobath não são considerados experimentais, devendo ser cobertos pelos planos de saúde, conforme a legislação e a regulamentação da ANS. [...]

(EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.933.013/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.) [grifou-se]

Na mesma linha:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES. PARALISIA CEREBRAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]

2. O método TheraSuit não é considerado experimental, conforme precedentes do STJ e manifestações de órgãos técnicos, como o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito), que reconhecem sua eficácia e atribuem a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo. [...]

(REsp n. 2.100.768/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE COM MIELOMENINGOCELE E HIDROCEFALIA. TERAPIA THERASUIT. COBERTURA.

1. A Segunda Seção, no recente julgamento do REsp 2.108.440/GO, concluído em 3.4.2025, estabeleceu a obrigatoriedade de a operadora de plano de saúde custear sessões ilimitadas de terapias multidisciplinares (fisioterapias, terapias ocupacionais e fonoaudiologia), mediante a utilização de métodos de alto custo denominados Therasuit, Peditasuit, entre outros procedimentos indicados pelo médico assistente.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.954.144/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.) [grifou-se]

Portanto, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a atual jurisprudência desta Corte Superior. Estando a patologia coberta pelo plano e afastada a natureza experimental da técnica TheraSuit, é abusiva a negativa de cobertura do método terapêutico prescrito pelo médico assistente.

Como visto, assentou-se que a orientação atual desta Corte Superior evoluiu sobre o tema, passando a reconhecer que os métodos TheraSuit e Bobath não se enquadram como tratamentos experimentais e devem ser cobertos pelos planos de saúde quando houver prescrição médica para tratamento de doença coberta pelo contrato, nos termos da Lei n. 14.454/2022.

A questão não dependia de nova valoração de laudos, relatórios médicos ou documentos técnicos dos autos, mas da verificação de compatibilidade entre o fundamento adotado pelo Tribunal de origem e a jurisprudência atual do STJ sobre a matéria. Por isso, não se aplica a Súmula 7/STJ ao capítulo relativo à obrigatoriedade de cobertura.

2. Também não procede o argumento de que a decisão agravada teria deixado de aplicar corretamente a Súmula 7/STJ quanto ao capítulo dos danos morais.

Nesse ponto, a decisão agravada não julgou diretamente o pedido indenizatório nem restabeleceu, de imediato, a condenação imposta pela sentença. Ao contrário, reconheceu expressamente que o acórdão recorrido não delineou a moldura

fática necessária para aferir, nesta instância especial, se a conduta da operadora ultrapassou o mero inadimplemento contratual. A propósito:

2.1 No tocante à reparação pelos danos morais, verifica-se que o Tribunal de origem afastou tal pretensão baseando-se, exclusivamente, na premissa de que foi lícita a negativa de cobertura, consoante trecho do voto condutor (fl. 2.342, e-STJ):

Diante disso, a reforma da sentença é medida que se impõe, visto que o procedimento fisioterapêutico pleiteado não possui eficácia comprovada, não podendo o plano de saúde ser obrigado a custea-lo, sendo assim, reconheço a legalidade da negativa de cobertura de fisioterapia do método Therasuit pelo plano de saúde, afasto a indenização por danos morais e inverte o ônus de sucumbência, fixando-os em 10% sobre o valor da causa, julgando improcedentes os pedidos da exordial.

Reconhecida a ilicitude da recusa de cobertura, fica superado o fundamento adotado pelo Tribunal *a quo* para afastar a reparação extrapatrimonial. Todavia, o acórdão recorrido não delineou a moldura fática necessária para aferir, nesta instância especial, se a conduta da operadora ultrapassou o mero inadimplemento contratual. Assim, a análise direta do pleito indenizatório por esta Corte encontraria óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse cenário, impõe-se o retorno dos autos à origem para que, partindo da premissa de que a negativa foi indevida, prossiga no julgamento da apelação para examinar a configuração dos danos morais e fixar os ônus sucumbenciais, à luz das peculiaridades do caso.

Afastada, nesta instância especial, a premissa jurídica de litude da negativa, ficou prejudicado o fundamento utilizado pela Corte local para afastar a reparação extrapatrimonial. Isso não significa, contudo, que o STJ tenha afirmado a configuração automática do dano moral. A decisão agravada foi expressa ao reconhecer a impossibilidade de exame direto do pleito indenizatório, justamente em razão da Súmula 7/STJ.

Por essa razão, determinou-se o retorno dos autos à origem para que, partindo da premissa de que a negativa de cobertura foi indevida, o Tribunal local prossiga no julgamento da apelação e examine, à luz das peculiaridades do caso, se houve dano moral. Trata-se de solução que preserva a competência da instância ordinária para valorar os elementos fáticos necessários à configuração da responsabilidade civil.

Assim, a alegação da agravante inverte o alcance da decisão agravada.

3. Também não incide a Súmula 182/STJ.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não aplicou óbice autônomo da Súmula 7/STJ ao capítulo dos danos morais. O fundamento adotado pela Vice-Presidência do Tribunal de origem foi a incidência da Súmula 83/STJ, sob o entendimento de que o acórdão recorrido estaria alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à ausência de obrigatoriedade de custeio do método TheraSuit.

Esse fundamento foi impugnado no agravo em recurso especial. A parte então agravante sustentou que a inadmissão se apoiou indevidamente na Súmula 83/STJ, argumentando que não havia orientação jurisprudencial pacífica sobre o tema e que existiam decisões em sentido favorável à cobertura do tratamento pelo método TheraSuit. Houve, portanto, ataque ao fundamento da decisão de inadmissibilidade.

Além disso, a decisão agravada não julgou diretamente a configuração do dano moral nem o valor da indenização. Limitou-se a reconhecer que, afastada a premissa de litude da negativa de cobertura, caberia ao Tribunal de origem reapreciar o pedido indenizatório à luz das circunstâncias do caso.

A sucumbência segue a mesma solução. Como o acórdão recorrido julgou improcedentes os pedidos com base na licitude da recusa de cobertura, a superação dessa premissa exige que o Tribunal de origem, ao prosseguir no julgamento da apelação, redefina os ônus sucumbenciais conforme o resultado final da demanda.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.818.374 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0454558-5

Número de Origem:
08333727520218140301

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPE DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO : MURILO AMARAL FEITOSA - PA16700A

AGRAVADO : UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270

ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - PA014946

LUCCA DARWICH MENDES - PA022040

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270

ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - PA014946

LUCCA DARWICH MENDES - PA022040

AGRAVADO : FELIPE DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO : MURILO AMARAL FEITOSA - PA16700A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026